

PARECER nº 86865645.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000156.000219/2026-95

Interessada: Unidade de Licitações

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO ÚNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. ADEQUAÇÃO JURÍDICA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS. BENS COMUNS. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. FASE PREPARATÓRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Unidade de Licitações da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – DPPE, por meio do **Despacho 76**, visando à análise jurídica da minuta de edital referente à abertura de procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico**, destinado à aquisição dos seguintes equipamentos fotográficos: lente EF-70-200mm, lente EF 16-35mm, flash Externo com controle de rádio sem fio HVL-F60RM2, flash Speedlite 600EX IIRT e Battery Grip BG-E14, visando ao atendimento às necessidades administrativas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco – DPPE.

Constam nos autos os elementos essenciais à instrução do feito, notadamente: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência e demais peças preparatórias voltadas à deflagração do certame licitatório.

A Unidade de Licitações submete os autos à apreciação jurídica, com vistas à análise da **minuta de edital na modalidade pregão eletrônico**, nos termos da Lei 14.133/2021.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e da análise jurídica prévia

Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, incumbe à assessoria jurídica a análise prévia da legalidade dos processos licitatórios, compreendendo, dentre outros aspectos, a verificação da conformidade dos instrumentos convocatórios com o ordenamento jurídico vigente.

A presente manifestação restringe-se à análise jurídica formal da minuta de edital e do procedimento, não adentrando em aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade, os quais competem à autoridade administrativa.

2. Da adequação da modalidade licitatória - Pregão Eletrônico

O objeto pretendido – aquisição de material fotográfico– enquadra-se na categoria de **bens comuns**, assim compreendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais de mercado.

Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a adoção da modalidade **pregão, em sua forma eletrônica**, nos termos dos arts. 6º inciso XLI, e 28 da Lei nº 14.133/2021.

A utilização do meio eletrônico, por sua vez, coaduna-se com os princípios da eficiência, da competitividade e da transparência, ampliando o universo de participantes e contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Da análise da minuta do edital

A minuta do edital e seus anexos, em análise perfunctória, demonstram consonância com os requisitos legais exigidos pela legislação de regência, contemplando, em linhas gerais:

- a).a adequada descrição do objeto;
- b).as condições de participação e habilitação;
- c).os critérios de julgamento;
- d).as disposições relativas à execução contratual;
- e)as sanções administrativas cabíveis;
- f). a minuta da ata de registro de preços.

Não obstante, recomenda-se, como medida de prudência administrativa, a revisão final dos seguintes aspectos:

- a) compatibilidade integral entre o Termo de Referência e o instrumento convocatório;
- b) conformidade da pesquisa de preços com os parâmetros de mercado;
- c) observância das normas relativas ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;
- d) padronização das cláusulas conforme eventuais normativos internos.

4. Do critério de julgamento

A escolha do critério de julgamento pelo **menor preço por item** revela-se consentânea com a natureza divisível do objeto, permitindo maior ampliação da competitividade e viabilizando a adjudicação fracionada, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para cada item individualmente considerado.

5. Da motivação administrativa e do interesse público

O procedimento em exame encontra-se devidamente motivado, evidenciando a necessidade administrativa da contratação, bem como a pertinência da solução adotada.

A opção pelo fornecimento único, do tipo menor preço, aliada à escolha da modalidade pregão eletrônico, revela-se alinhada aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento, assegurando maior flexibilidade na gestão das aquisições e evitando a descontinuidade dos serviços públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Subdefensoria Pública-Geral Jurídica manifesta-se favoravelmente **à aprovação da minuta de edital, na modalidade Pregão Eletrônico**, por entender que o prosseguimento do feito, se encontra, em termos gerais, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com as disposições da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO
Subdefensor Público-Geral Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Jordão de Vasconcelos Filho**, em 20/05/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86865645** e o código CRC **11659271**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: